

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
(Do Sr. Jutahy Junior e outros)

DE 2006

Altera os arts. 166, 167 e acrescenta o art. 169-A ao texto constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O texto constitucional passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 166.....

.....

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional, **vedada a apresentação de emendas de caráter individual ao projeto de lei relativo ao orçamento anual e àqueles que o modifiquem.**”

“Art. 167.....

.....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes **decorrentes** de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

“Art. 169-A As dotações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares deverão ser identificadas quando da execução orçamentária, em todas as suas fases, em sistema eletrônico específico.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Constituição Federal pretende modificar o § 2º do art. 166 e o § 3º do art. 167, bem como acrescentar um art. 169-A ao texto constitucional. Todos os dispositivos encontram-se no Capítulo das finanças públicas e referem-se à elaboração e execução da Lei Orçamentária.

A alteração promovida no § 2º do art. 166 pretende apenas acrescentar ao texto atual, *in fine*, a vedação da apresentação de emendas parlamentares de caráter individual ao projeto de lei relativo ao orçamento anual e àqueles que o modifiquem. Atualmente, as emendas individuais são utilizadas pelo Poder Executivo

de forma a garantir uma base de apoio no parlamento. Desta forma, a população dos municípios objeto da emenda fica à mercê do jogo político, não logrando, na maioria das vezes, a obtenção dos recursos para atender suas necessidades, caso o parlamentar, autor da emenda, não seja aliado politicamente ao Governo. Vedar a possibilidade de apresentação de emendas individuais, nem sempre atendidas, contribuirá para uma lei orçamentária mais transparente.

O § 3º do art. 167 prevê, atualmente, a possibilidade de abertura de crédito extraordinário para atender despesas urgentes comparadas com aquelas decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Na prática, o dispositivo é interpretado com enorme flexibilidade, aceitando-se a abertura de créditos para atender qualquer despesa considerada urgente. Propõem-se a supressão da conjunção “como” para especificar que o crédito extraordinário somente poderá ser aberto para despesas decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, pacificando a doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Na realidade, o sistema orçamentário já possui os devidos instrumentos para a inclusão ou suplementação da programação orçamentária. A utilização do crédito extraordinário de forma indiscriminada limita o Congresso Nacional no cumprimento de sua principal função, pois quando se delibera sobre o mérito da medida, o recurso já foi comprometido.

Por sua vez, o acréscimo ao texto constitucional do art. 169-A pretende ampliar a transparência do processo orçamentário fortalecendo o controle político que o poder Legislativo e o Poder Executivo exercem sobre a execução orçamentária. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a atuação parlamentar na elaboração da Lei Orçamentária e as informações sobre a liberação das emendas propostas, o que, atualmente, encontra-se com acesso restrito à Casa Civil da Presidência da República.

Nada mais justo e transparente, portanto, do que disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares em um sistema eletrônico específico, como o SIAFI.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Líder do PSDB